

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Atribua-se ao art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, na forma conferida pelo art. 2º do substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 130. ....**

.....

.....

§ 11º Durante o período de transição de que trata o artigo 130, incisos I, II e III, a alíquota de referência dos tributos de que trata o caput será de 25%, adaptada proporcionalmente à parcela referente a cada nível federativo.”

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há consenso de que é necessária a aprovação de uma reforma tributária que traga simplificação e diminua as distorções econômicas produzidas pelo atual Sistema Tributário.

Também é consenso que o cidadão brasileiro já sofre, demasiadamente, com a carga tributária imposta e que não há espaço para aumentá-la.

As projeções econômicas dão conta de que as alíquotas dos novos tributos, criados pela PEC nº 45, de 2019, podem chegar a percentuais astronômicos, superando a barreira dos 30%.

No entanto, a maioria dos estudos conclui que uma taxa fixada em torno de 25% garantiria a neutralidade tributária da reforma, impedindo que a Administração Pública sofria um revés na arrecadação. Esse percentual



já nos assegura o status de uma das maiores alíquotas de IVA do mundo, em companhia de países como Suécia, Dinamarca e Noruega.

Diante disso, propomos que durante o período de transição de que trata o artigo 130, incisos I, II e III, a alíquota de referência dos tributos de que trata o caput será de 25%, adaptada proporcionalmente à parcela referente a cada nível federativo.

Pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1262526193>